



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.693 - SP (2013/0059322-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, 82,65 g de cocaína (57 porções) e 9,4 g de crack (48 porções). Ilegalidade inexistente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.693 - SP (2013/0059322-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Paulo Henrique Moreira foi preso em flagrante em 23/9/2012 e denunciado como incurso no crime de tráfico de drogas. Consoante acusação, foi surpreendido por policiais militares enquanto trazia consigo, para venda, cerca de 82,65 g de cocaína (57 porções) e 9,4 g de crack (48 porções) – fls. 40/41.

Ao receber o auto de prisão, o Juízo de plantão entendeu por converter a prisão em preventiva (fls. 30/33). Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 0246233-57.2012.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgada em 6/2/2013, a ordem foi denegada. Eis a ementa (fl. 35):

PRISÃO PREVENTIVA. Indícios de autoria e prova da materialidade. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da gravidade do crime. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Manutenção. Possibilidade.

- Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância crime grave e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual.

Daí sobreveio o presente *habeas corpus*, em que a Defensoria Pública retoma a tese suscitada na origem. Alega, em suma, que a decisão que manteve a prisão é desprovida de fundamentação concreta.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedida a liberdade provisória, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 56/57) e prestadas as informações (fls. 66/76), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 79/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 265.693 - SP (2013/0059322-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

Certo é que a prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (fls. 30/31 e 36/37).

Para subsidiar a custódia cautelar, as instâncias ordinárias salientaram que as drogas apreendidas em poder do paciente alcançaram o total 82,65 g de cocaína (57 porções) e 9,4 g de crack (48 porções).

Assim, tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a significativa quantidade de entorpecentes apreendida (30 gramas de cocaína e 155 gramas de maconha - além de grande quantia em dinheiro, a saber, R\$ 10.580,00), bem como a reiteração delitiva da paciente.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 276.465/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/10/2013 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006, ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E NA PRESENÇA DE INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADE DELITUOSA. CUSTÓDIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. **In casu, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi mantida, com base, além da vedação legal - o que não mais subsiste -, na grande quantidade de droga apreendida - 62 (sessenta e duas) buchas de maconha, 2 (dois) tabletes pequenos de maconha prensada, 1 (uma) porção de cocaína em pó e 57 (cinquenta e sete) pedras de crack -, na periculosidade do paciente, que admitiu ser o proprietário da droga e do vasto armamento de uso restrito e com numeração raspada apreendidos, bem assim na existência, nos autos, de indicativos concretos de reiteração na prática do delito, fundamentos suficientes para justificar a custódia do paciente, para garantia da ordem pública, evidenciando-se a gravidade concreta do fatos.** Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido.

(RHC n. 35.190/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/6/2013 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho como devidamente justificada a necessidade da constrição cautelar, razão pela qual não há falar em ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0059322-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 265.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000067688 2462335720128260000 90016302012 900163020128260050

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.